Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 107, de 22 de julho de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assunto: Pedido de subsídios. Solicita esclarecimento quanto aos efeitos econômicos do aumento de carga tributária decorrente da aplicação do art. 4º, § 4º, incisos I e IV, e § 7º, da Lei Complementar nº 224/2025, em razão do aumento do preço do trigo; inclusive quanto ao aumento do preço dos produtos da Cesta Básica de Alimentos.

Processo SEI nº 12221.004142/2026-78

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao OFÍCIO SEI Nº 36756/2026/MF, de 10 de julho de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado à Senhora Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 12221.004142/2026-78), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro do aumento de carga tributária, decorrente da aplicação do art. 4º, § 4º, incisos I e IV, e § 7º, da Lei Complementar nº 224/2025, inclusive com o aumento de componentes da Cesta Básica Nacional de Alimentos (como o pão francês e seus derivados) em razão do aumento do preço do trigo.

Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

2. A controvérsia central refere-se ao reconhecimento do direito dos associados da ABITRIGO ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, à manutenção da incidência de alíquota zero de PIS e COFINS prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 e à manutenção do percentual originário do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, afastando-se as restrições introduzidas pela Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025

3. Importa destacar que a Lei Complementar nº 224 de 26 de dezembro de 2025 dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária no âmbito

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.15360.8J33. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

da União, dentre outras matérias. O art. 4º, §4º, I limita o benefício da Alíquota Zero de PIS/COFINS, impondo uma reoneração parcial das saídas mediante a incidência de uma alíquota representativa correspondente a 10% da alíquota padrão. Já o inciso IV do mesmo parágrafo reduz em 10% o valor dos créditos presumidos apurados, restringindo o aproveitamento do benefício nas aquisições a 90% do montante original do crédito.

4. Referida lei dispõe ainda que a aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

5. Insta essencial observar que a produção dos efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224/2026 inicia-se a partir de 01/04/2026, nos termos do art. 14, I da mesma lei.

METODOLOGIA

6. Em análise ao solicitado no OFÍCIO SEI Nº 36756/2026/MF, foram consideradas as aquisições de trigo em grão, devidamente enquadradas na posição 10.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nos termos do art. 1º, XI e art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

7. A base de dados empregada para a mensuração dos impactos tributários foi constituída a partir da consolidação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), bem como dos registros oficiais de importação extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para o ano de 2025.

8. Com base nesses dados, apurou-se o valor total do crédito presumido relativo às operações realizadas ao longo da cadeia. Sobre esse montante, aplicou-se o percentual de 10%, correspondente à redução do benefício, a fim de estimar a arrecadação que deixaria de ser auferida na hipótese de decisão judicial contrária à União. De modo análogo, estimou-se a perda de arrecadação decorrente da eventual não aplicação do acréscimo equivalente a 10% das alíquotas-padrão do Pis/Pasep e da Cofins.

9. A estimativa do impacto fiscal corresponde à soma das perdas de arrecadação decorrentes da manutenção dos benefícios originalmente aplicáveis ao crédito presumido e às alíquotas zero do Pis/Pasep, da Cofins, do Pis/Pasep – Importação e da Cofins-Importação.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.15360.8J33. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

10. Para a obtenção dos valores referentes ao ano de 2026, empregou-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

11. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. O impacto orçamentário financeiro aponta para uma perda de arrecadação, resultante do eventual acolhimento da tese judicial, que afasta as limitações da Lei Complementar nº 224/2025, na ordem de **R$ 450 milhões** apurada para a base anualizada. Para o período de maio a dezembro de 2026 (8 meses), estima-se uma frustação de receita no montante de **R$ 300 milhões**. Adicionalmente, verifica-se uma perda residual de arrecadação no mês de janeiro de 2027 estimada em **R$ 37 milhões**, referentes aos fatos geradores da competência de dezembro de 2026, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 - Impacto na Arrecadação LC 224/2025_Trigo NCM posição 10.01

Vlr Total_Red Benefícios	Base Reajustada 2026(Indexada)	Arrec. Maio-Dez/26	Arrec. Jan/27 (Comp. Dez/26)
425.832.692,23	450.769.584,84	300.513.056,56	37.564.132,07

13. É pertinente informar que a estimativa de impacto foi realizada até janeiro de 2027 tendo em vista a previsão na Lei Complementar nº 224 de 16 de janeiro de 2025 (reforma tributária) da extinção das contribuições do PIS/PASEP e COFINS a partir de 1º de janeiro de 2027.

14. Cumpre destacar que este Centro de Estudos (CETAD) não dispõe de condições técnicas para mensurar o impacto econômico direto da medida sobre a cesta básica e, especificamente, sobre o preço final do pão francês. A modelagem analítica do CETAD restringe-se à apuração dos efeitos arrecadatórios na etapa moageira e industrial (NCM 10.01), de modo que quantificar a elasticidade e o repasse aos preços do varejo exigiria estimativas sobre as margens de comercialização, custos operacionais da panificação e dinâmica de mercado que fogem ao escopo das bases administrativas do órgão.

15. Não obstante essas limitações, em virtude das alterações trazidas pela LC nº 224/2025,

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.15360.8J33. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

é possível estimar, a partir do montante total, um impacto médio ponderado na ordem de 1,33% sobre o preço final do trigo em grão.

16. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderão eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

17. Postas as informações acima, cabe enfatizar que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da sistemática de arrecadação do PIS/PASEP e da COFINS sobre os muitos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos na cadeia de produção do trigo e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros aqui estimados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São as considerações que submetemos à apreciação.

Assinado digitalmente
FABIOLA FERREIRA FRANCO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
RODRIGO MENDES ALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.15360.8J33. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-Substituto do Cetad

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.15360.8J33. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/07/2026 17:23:01 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 22/07/2026 17:14:43 por RODRIGO MENDES ALVES
Documento assinado digitalmente em 22/07/2026 17:20:33 por FABIOLA FERREIRA FRANCO
Documento assinado digitalmente em 22/07/2026 17:21:47 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 22/07/2026 17:23:01 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 03/09/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0926.15360.8J33

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7ECF1C486C3F8F6DA109C06F5C0A955B523680D7B06E8271B371E1939C5129BC